



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007233-79.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: MARCELO JOSE DOTTA DA SILVA  
CORRIGIDO: JUIZ (A) DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007233-79.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARCELO JOSE DOTTA DA SILVA

CORRIGIDO: JUIZ (A) DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia do ato impugnado, da procuração outorgada ao advogado peticionário e do comprovante da tempestividade. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Marcelo José Dotta da Silva, com relação a ato praticado pelo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, Marcos da Silva Porto, na condução do processo n. 0249500-86.2003.5.15.0114, em trâmite perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata o Corrigente, em síntese, que no processo em referência foi apresentado laudo pericial contábil, que acabou por ser acolhido pelo Juízo Corrigendo, o que suscitou a interposição de Impugnação à Sentença de Liquidação em 01/04/2018.

Assevera que a petição correspondente, embora juntada aos autos no mês de abril/2018, foi despachada tão somente em 05/06/2018, e que a respectiva deliberação possui índole tumultuária, na medida em que recebeu o expediente apresentado como Agravo de Petição, determinando a ciência do reclamado e do perito a respeito, para posterior remessa dos autos ao E. TRT.

Acrescenta que peticionou perante o Juízo requerendo a reconsideração do ato praticado, mas que até a data da apresentação da Correição Parcial (06/07/2018) não houve qualquer pronunciamento do

Corrigendo a respeito.

Requer, ao final, orientações da Corregedoria para solucionar o "impasse estabelecido".

É o relatório.

## DECIDO

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

*"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:*

*(...)*

*Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."*

Verifica-se que esta medida correcional foi ajuizada destituída de todos os elementos indicados no sobretranscrito parágrafo, o que leva a concluir pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme art. 37, § único, do RI, a seguir reproduzidos:

*"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."*

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."*

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 16 de Julho de 2018.

**SAMUEL HUGO LIMA**

**DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[SAMUEL HUGO LIMA]**



18071815535470100000030558610

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>